

TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº27/2007

PROCESSO Nº 05/M/2007

I

Foi instaurado processo de multa ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, **Sr. Orlando Fernandes Lopes Sanches**, ao abrigo do disposto no nº 1, artº 32º do Decreto - Lei nº 47/89, conjugado com o artº 7º do Decreto - Lei nº 46/89, todos de 26 de Junho, por infracção prevista nas al. i) e j), nº 1 do artº 35º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho, isto é, pela publicação e execução sem visto prévio do Tribunal de Contas da nomeação de **Guilherme Mendes da Silva** no cargo de Chefe de Secção.

Foram cumpridas as normas processuais vigentes, designadamente os artºs 33º, 34º e 35º, todos do Decreto - Lei nº 47/89, de 26 de Junho e obtidos os vistos legais dos demais Conselheiros.

É da competência deste Tribunal o conhecimento das infracções puníveis com multa, tal como resulta do artº 35º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho, conjugado com o art.º 31º do Decreto - Lei nº 47/89, de 26 de Junho.

Resta apreciar e decidir.

II

A fl. 03 dos autos é cópia do B.O nº 34, II Série, de 30 de Agosto, em que foi publicado o despacho com a data de 26 de Junho de 2006, proferido pelo Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz nomeando o Guilherme Mendes da Silva, tesoureiro, no cargo de Chefe de Secção, com efeitos a partir de 01 de Junho do mesmo ano.

Não consta dos autos nenhuma referência, ou declaração, de que o acto administrativo praticado pelo Presidente foi objecto de fiscalização preventiva deste Tribunal, tal como impõe o artº 7º do Decreto-Lei nº 46/89, de 26 de Junho.





TRIBUNAL DE CONTAS

Devidamente citado, o Presidente da Câmara respondeu à citação através da Nota N°84/CMSCz - SG/2007, dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, apresentando a razão essencial pela qual o processo de nomeação do Sr. Guilherme no cargo de Chefe de Secção não fora submetido à fiscalização prévia deste Tribunal: que no seu entender o mesmo não está sujeito a essa fiscalização ao abrigo da al. b), n° 1 do art° 4° do Decreto-Lei n° 46/89, de 26 de Junho, conjugado com o quadro "Anexo III" constante do P.C.C.S. aprovado pelo Decreto-Lei n° 86/92, de 16 de Julho. E conclui pela improcedência do processo de multa solicitando ao Presidente do Tribunal Contas o arquivamento do mesmo.

Contudo, o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz não tem razão, pelos fundamentos que a seguir se apresenta:

1. Ao abrigo do disposto na al. b), n°1 do art° 4° do D.L. n° 46/89, de 26 de Junho, em que o Presidente da Câmara de Santa Cruz fundamentou a sua decisão, não estão sujeitos à fiscalização preventiva "Os actos administrativos de provimento dos funcionários de categoria correspondente aos Grupos I e II".
2. Os grupos I e II acima referidos eram os previstos no anexo ao Decreto-Lei n° 154/81, de 31 de Dezembro, isto é, o Grupo I compreendia os cargos de Secretário Geral, funcionários incluídos na letra A e os expressamente equiparados a Secretário Geral. O Grupo II compreendia os cargos de Director Geral, funcionários incluídos na letra B e os expressamente equiparados a Director Geral. Os funcionários incluídos nas letras C a G eram técnicos superiores e médios. Todos os demais funcionários eram administrativos, técnicos profissionais, operários e auxiliares, etc (v. mapas 3 e 6 anexo ao D.L. 152/79, de 31 de Dezembro).
3. O D.L. n° 86/82, de 16 de Julho, revogou o D.L. n° 154/81 e o D.L. n° 152/79, de 31 de Dezembro, e em vez de grupos criou a figura de níveis para pessoal dirigente e de chefia operacional. Uma interpretação actualista da al.b), n° 1 do art° 4°, do D.L. 46/89, de 26 de Junho, conduz claramente à conclusão de que os grupos I e II aí referidos continuam a



TRIBUNAL DE CONTAS

compreender ainda hoje os cargos de Secretário Geral, Director Geral e cargos equiparados com os níveis V e IV, respectivamente, por força do D.L. nº 13/97, de 01 de Julho. E o cargo de Chefe de Secção, que ainda existe nas autarquias locais, corresponde ao nível I, de acordo com o anexo III do D.L. nº 86/92, de 16 de Julho (PCCS). Conclusão: os grupos I e II a que se refere a al. b), nº1, artº 4º do Decreto-Lei nº46/89, nada têm a ver com os níveis I e II do PCCS.

4. E nem era necessária a via da interpretação actualista do Decreto-Lei nº 46/89, para se chegar à conclusão anterior. É que o artº 4º do Decreto-Lei nº 46/89, de 26 de Junho, no qual o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz fundamentou a sua decisão, foi revogado tacitamente pelo artº 14º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho.

Assim, a interpretação a contrario sensu da al. q), nº 1 do artº 14º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho, conduz necessariamente à conclusão de que a nomeação no cargo de Chefe de Secção está sujeita à fiscalização preventiva, razão pela qual o respectivo processo deveria ter sido submetido ao Tribunal de Contas para o efeito previsto na lei. E as autarquias locais estão sujeitas à jurisdição deste Tribunal- cfr. al. c), nº 2 do artigo 3º do mesmo diploma legal, e uma das competências deste é fiscalizar previamente a legalidade e a cobertura orçamental dos contratos administrativos, dos documentos geradores de despesas ou representativos de responsabilidades financeiras para as entidades sujeitas à sua jurisdição - cfr. al. b) do artº 9º da mesma Lei.

A publicação e execução de acto ou contrato que deveria ter sido previamente submetido à fiscalização do Tribunal de Contas constituem infracções financeiras puníveis com multa - cfr. j), nº 1 do artº 35º da Lei supra.

Parece, contudo, evidente que a decisão do Presidente da Câmara decorre de erro, ou má interpretação do artigo 4º do Decreto - Lei nº 46/89, de 26 de Junho, o que terá gerado a confusão entre os antigos grupos I e II e os níveis I e II do PCCS em vigor na função pública.



TRIBUNAL DE CONTAS

Embora a ignorância ou má interpretação da lei não justifique a falta do seu cumprimento nem isente as pessoas das sanções nela estabelecidas - artº 6º do CC, importa todavia considerar o sentido da decisão deste Tribunal em processo semelhante (v. Acórdão nº44/2005, de 10 de Novembro, Processo nº11/M/2005).

Assim sendo, é de se relevar a responsabilidade por multa em que incorreu o PCMSC ao abrigo do disposto no artigo 37º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho, sem prejuízo de efectivação da responsabilidade financeira reintegratória dos fundos pagos, nos termos do art.º 36º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho, se, decorrente de fiscalização a posteriori, se concluir pela ilegalidade do acto de nomeação de Guilherme Mendes Silva no cargo de Chefe de Secção.

III

Pelos fundamentos acima expostos, e tendo em devida conta o parecer do Representante do Ministério Público, acordam os Juízes do Tribunal de Contas, reunidos em plenário, em relevar a responsabilidade por multa ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz.

Notifique-se e cumpra o mais da lei.

Praia, 13 de Dezembro de 2007

Os Juízes Conselheiros:

Horácio Dias Fernandes (Relator) Horácio Dias Fernandes

José Carlos Delgado José Carlos Delgado

Sara Boal Sara Boal

José Pedro Delgado José Pedro Delgado